



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000269796

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011276-65.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JAILICE AMELIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Decisão do julgamento na sessão Não informado, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON LUIZ DE QUEIROZ, vencedor, GALDINO TOLEDO JÚNIOR, vencido, DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), ALEXANDRE LAZZARINI E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 21 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1011276-65.2024.8.26.0100

Comarca de São Paulo

Apelante: Jailice Amelia da Silva

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força

Sindical – Sindnap

Voto 42.735

Direito Civil. Apelação. Contribuição sindical. Não associação. Não autorizados descontos. Falha na prestação de serviços. Conduta ilícita da ré. Danos morais caracterizados. Contratação por telefone. Ausência de prova de regularidade da contratação. Má-fé caracterizada. Devida devolução em dobro dos valores descontos. Aplicação do artigo 42, parágrafo único, CDC. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação movida por aposentada contra sindicato, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica, cessação de descontos a título de contribuição, repetição de indébitos e indenização por dano moral.

A demanda foi julgada improcedente, condenando a autora a arcar com as custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Apela a autora, defendendo a ilegalidade da contratação por telefone. Alega que na ligação não foram fornecidos os dados necessários para a concordância consciente e inequívoca. Destaca que não foi comprovada a data da gravação. Sustenta que houve vício de forma e que faz jus ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e repetição do indébito em dobro, referente às quantias indevidamente descontadas. Dessa forma, requer a reforma da r. sentença de fls. 293/325.

Recurso regularmente processado, sem oferecimento de contrarrazões (fl. 329).

É o relatório do essencial.

Respeitado o entendimento do d. Relator Sorteado, Des.

Galdino Toledo Júnior, ousou discordar de seu voto.

A autora afirma que não houve associação ou autorização para os descontos, o que por si só, geraria o dever de reparação por dano moral.

A autora indicou inexistir relação jurídica, desconhecer o motivo do débito, bem como não ter assinado contrato ou se filiado à associação. De fato, a ré não apresentou contrato algum. A requerida apresentou áudio da alegada adesão associativa, defendendo estar comprovada a relação jurídica existente entre as partes (fl. 150).

De todo modo, em que pese a realização e apresentação da ligação telefônica, é indispensável a análise de seu conteúdo e a forma como apresentada a contratação ao consumidor. No caso dos autos, verifica-se evidente inobservância ao disposto pelo art. 6º, III, do CDC.

Da falha na prestação de serviço emerge a responsabilidade de indenizar os prejuízos havidos.

A atendente inicia a ligação se identificando e indicando falar do Sindicato Nacional dos Aposentados e Pensionistas. Afirma que a autora foi selecionada a participar como associada ao sindicato e utilizar os benefícios disponíveis. Diz que vai explicar como funcionar e, havendo qualquer dúvida, que a autora poderia perguntar. Indica os descontos que estarão disponíveis através dos parceiros, tudo por apenas 2% do valor do seu benefício, aproximadamente R\$ 50,00 (cinquenta reais) ao mês. Confirma o nome completo, data de nascimento, idade, CPF, número do benefício, telefone, endereço. Diz que o Sindiapi utilizará os dados para ativar os benefícios e pergunta se ela concorda e confirma a adesão como associada. É nítido que não fica claro tratar-se de uma contratação. A atendente apresenta tudo como “benefício”. A resposta não é espontânea e as informações não são claras.

Conforme mencionado, não resta claro que se trata de uma contratação. Dessa forma, não seria crível que a ligação fosse mencionada na inicial, tamanho o desconhecido da requerente a respeito do que foi tratado.

A situação como um todo extrapola os limites do razoável, não se tratando de mero aborrecimento tolerável. Caracterizada a conduta ilícita da parte ré.

O dano moral puro, em si mesmo é indenizável, sendo desnecessária a ocorrência de consequências patrimoniais ou prejuízos econômicos. O nexo de causalidade é patente e advém do defeito na prestação do serviço. Fixada a responsabilidade da ré, do dano moral causado

ao autor e o nexo causal, falta aferir o valor da indenização.

Ressalte-se que se apresentam como norteadores para a quantificação do dano moral, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ainda, o princípio que veda o enriquecimento ilícito, deles não podendo se divorciar o Julgador. Além disso, o dano deve ser fixado em valor razoável, procurando compensar o lesado e desestimular o lesante, sem proporcionar enriquecimento ilícito. A reparação atua como elemento educativo do ofensor e da sociedade, no sentido da conscientização de seus deveres.

Conforme ensina Sérgio Cavalieri Filho:

"enquanto o dano material atinge o patrimônio, o dano moral atinge a pessoa. Este último é a reação psicológica que a pessoa experimenta em razão de uma agressão a um bem integrante de sua personalidade, causando-lhe vexame, sofrimento, humilhação e outras dores do espírito". "Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: intimidade, imagem, bom nome, privacidade, a integridade da esfera íntima".¹

Acrescenta Carlos Alberto Bittar:

"na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge, ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto."²

Cabe ao juízo, de acordo com o seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano na vida do autor e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia consentânea aos fatos ocorridos. Considerando-se as peculiaridades da demanda e precedentes desta C. 9ª Câmara de Direito Privado, identifica-se justa a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir deste arbitramento pelos índices da tabela prática desta C. Corte e incidência de juros de mora de 1% ao mês contados da data do evento danoso (Súmula 54, do STJ).

Não havendo prova da regularidade da contratação e não dispondo a ré de justificativa apurada, é patente sua má-fé.

Diante do acima exposto, aplica-se a regra do art. 42, parágrafo único, do CDC:

¹ Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, 5ª edição, páginas 94/95.

² Responsabilidade civil por danos morais", pág. 202, 2ª ed., RT.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim, repita-se, a restituição dos valores descontados deve ocorrer em dobro, com correção monetária pelos índices da tabela prática desta C. Corte e incidência de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data do evento danoso (Súmula 54, do STJ).

Por consequência, declara-se a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como de todos débitos daí decorrentes.

Diante da alteração de parte da r. sentença, a sucumbência passa a ser integral da ré com imposição do pagamento das respectivas verbas.

Assim, DÁ-SE provimento ao recurso de apelação.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ
Relator designado



Apelação Cível nº 1011276-65.2024.8.26.0100

Comarca de São Paulo

Apelante: Jailice Amelia da Silva

**Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados,
Pensionistas e Idosos da Força Sindical – Sindnap**

Voto nº 42.123

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

1. Peço vênica à D. Maioria para divergir da solução adotada, pois no meu entender não havia mesmo motivos para alterar a decisão de Primeiro Grau que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por danos morais, proposta por Jailice Amelia da Silva contra Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical – Sindnap.

2. Explico.

Alega-se que na ligação não foram fornecidos os dados necessários para a concordância consciente e inequívoca. Destacou-se que não foi comprovada a data da gravação. Sustentou-se que houve vício de forma e que faz jus

ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 e repetição do indébito em dobro, referente às quantias indevidamente descontadas. Dessa forma, requer a reforma da r. sentença (fls. 293/325).

Em sua réplica e em seu apelo, todavia, não impugnou a autora sua voz no *link* de gravação de fl. 150, no qual ela confirmou expressamente e livremente sua anuência com a contratação da contribuição em favor da ré, mas apenas defendeu a ilegalidade da contratação por telefone por vício de forma, bem como alegou que a concordância não teria sido plenamente consciente.

No caso destes autos, do teor da gravação, no entanto, verifica-se que foram passadas todas as informações pertinentes de forma clara, bem como foram confirmados todos os dados da autora que expressamente declarou concordância com os descontos, inclusive o valor destes.

Tal como destacou a r. sentença:
“Nesse sentido, vislumbra-se que a farta documentação trazida aos autos pela parte ré, especialmente a ligação telefônica de fls. 150, torna incontroversa a existência de relação contratual havida entre as partes, não existindo sequer indícios que apontem para a ilegalidade da avença. Ressalte-se, ainda que, na

inicial a autora sustenta a ausência de qualquer relação jurídica com a ré e total desconhecimento do sindicato, todavia, após a apresentação da ligação telefônica na qual a autora anui com a contratação e com seus respectivos descontos, a autora passa a alegar que a conversa teria sido confusa, o que não se comprova, concluindo-se, portanto, pela regularidade da contratação. (fls. 23 e 32)". (fl. 289)

Dessa forma, diante do link de gravação com expressa autorização, tem-se que apresentou a ré a comprovação da regularidade dos descontos, não tendo sido arguido inicialmente e apurado eventual vício de consentimento a motivar a anulação do negócio jurídico entabulado.

Nessas condições, no caso, a improcedência da demanda foi bem decretada, não comportando alteração a sentença, pois, frise-se, entende-se que a filiação/adesão do autor junto ao Sindicato réu se deu de forma livre e espontânea, não havendo que se falar em abusividade ou ilegalidade das mensalidades, pois ausente arguição de vício de vontade/consentimento ou impugnação do áudio em si, no qual a autora expressamente declarou sua concordância com a contratação.

Nessa linha de raciocínio, conclui que escorreita a decisão monocrática.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Para os fins do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, arbitraria honorários advocatícios adicionais em mais 5% sobre o montante já fixado em Primeiro Grau, observada a gratuidade da Justiça.

3. Ante o exposto, meu voto, *permissa venia*, negava provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator sorteado
vencido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	EDSON LUIZ DE QUEIROZ	2A016482
6	9	Declarações de Votos	GALDINO TOLEDO JUNIOR	2A085BC8

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1011276-65.2024.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.